

Recurso nº 33/2003

Data: 15 de Janeiro de 2004

- Assuntos:**
- Sucessão
 - Questão prévia
 - Conflito das normas
 - Validade de casamento de costume chinês contraído na China
 - Validade do casamento registado em Hong Kong
 - Documento autêntico
 - Força probatória
 - Lei substancial aplicável

Sumário

1. Trata-se de uma questão-prévia da sucessão a validade do segundo casamento contraído pelo inventariado sem ter dissolvido o primeiro.
2. Não é aplicável a lei substancial de Macau sobre a validade do casamento quando o inventariado, sendo residente de Hong Kong, celebrou com outro residente de Hong Kong, o seu casamento também em Hong Kong, porque a regra de conflito das normas da RAEM manda aplicar a lei pessoal à questão de capacidade para contrair casamento (artigo 48º do Código Civil).
3. Um casamento que era considerado válido pela lei pessoal ou lei da residência comum dos nubentes, vigente na altura de celebração do

casamento, deve ser considera também válido para efeito da sucessão.

4. As relações entre os cônjuges são reguladas pela lei da sua residência habitual comum.
5. Em Macau, em consequência da aprovação do Código de Registo Civil de 1983, o registo do casamento torna-se ser obrigatório, de modo de que os casamentos segundo os usos e costumes chineses celebrados em data anterior da entrada em vigor do Código mantiveram a sua validade, porém, a sua respectiva eficácia ficou dependente da inscrição registral. Mas isto não vincula os casamentos celebrados fora da Região.
6. O documento autêntico passado fora da Região que certificava o facto de celebração do casamento segundo os usos e costumes chineses e a manutenção da relação matrimonial com o inventariado, deve ser considerado o mesmo como prova com força probatória plena, sem se demonstrando duvidosa a sua autenticidade e a sua veracidade.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 33/2003

Recorrente : (A)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M. :

(A), natural de Hong Kong, de nacionalidade chinesa e residente em Hong Kong, XX Mansion, King's Road, XX Floor, Flat "A", vem requerer que se proceda o inventário obrigatório por óbito de seu marido (B), de nacionalidade chinesa, alegando que:

"- O inventariado (B), faleceu em Hong Kong, em 7 de Junho de 1994 (Doc. nº1) no estado de casado, sem deixar testamento nem qualquer disposição de última vontade.

- O inventariado era casado com a Requerente, casamento este realizado em Hong Kong, 31 de Maio de 1958, segundo o regime de separação de bens (Doc. nº 2).

- O inventariado deixou cinco filhos, sendo dois deles menores.

- Tendo o falecido marido deixado bens, pretende a Requerente se instaure o competente inventário obrigatório para a partilha da herança daquele, cabendo à mesma o cargo de cabeça-de-casal."

Foram autuados junto do então Tribunal de Competência Genérica, sob nº 26/94 do 3º Juízo (depois passou para o 5º Juízo), e foi nomeada

com cabeça-de-casal (A). Esta prestou declaração perante o Mmº Juiz, cuja teor se encontra constar no Auto de fls 88 a 89v dos presentes autos.

No decurso do inventário, veio, em 8 de Fevereiro de 1996, (C), ao abrigo do disposto no Artigo 1332 do C.P .C. impugnar a competência da cabeça-de-casal, com os fundamentos seguintes:

- A Sra. (A), nomeada por Va. Excia cabeça-de-casal, nas suas declarações de cabeça-de-casal, de fls. 60 e seguintes dos autos, afirmou que:

- “O inventariado casou com a ora declarante, segundo o regime de separação de bens, sendo o inventariado em segundas núpcias e ela, em primeiras e únicas núpcias.”

- “Do primeiro casamento do inventariado, a cabeça-de-casal desconhece a identidade da mulher com quem o inventariado se tinha casado, sabe somente que este casamento ocorreu na China e que não houve filhos.”

- “Que o inventariado casou com a cabeça-de-casal no estado de viúvo.”

- Pelos documentos juntos a fls. 16 e segs. dos autos pela sua mãe, (D), prova-se com evidente clareza que a mesma era a legítima esposa, presentemente viúva, do inventariado (B).

- Pois, a mesma casou-se com o inventariado, (B), segundo os usos e costumes chineses, no dia 6 de Junho de 1948, na Aldeia Lai Chun, Zona Lon Kau, Distrito de Son Tak, Provincia de Guangdong, China, como ademais consta dos documentos juntos aos autos.

- Tendo a articulado pela sua mãe, (D), a fls. 16 e segs. dos autos, sido comprovado pela "Agência de Notícias Xinhua-Delegação de Macau", como ademais consta dos documentos juntos por esta aos autos.

- Assim, a cabeça-de-casal, (A) não é a legítima esposa (viúva) do inventariado (B).

- E, portanto, não é pessoa directamente interessada na partilha dos bens deixados pelo falecido (B).

- Pois, o inventariado (B) casou-se com a sua mãe (D), em 6 de Junho de 1948, na República Popular da China, segundo os usos e costumes chineses, como fora supra-mencionado.

- Na constância deste matrimónio nascera o ora impugnante, (C).

- O aludido casamento entre o inventariado (B) e a sua mãe (D) nunca chegou a ser dissolvido até à morte deste ocorrida em 7 de Junho de 1994.

- Assim, a sua mãe (D) como legítima esposa, que é do inventariado, (B), deverá ser admitida a intervir nos presentes autos de inventário como interessada (No.1 do art. 1334 do C.P.C.).

- E, como cônjuge sobrevivente, o cargo de cabeça-de-casal deverá ser incumbido à mesma, nos termos da alínea a) do No.1 do artigo 2080 do Código Civil."

Pediu que fosse (D) nomeada cabeça-de-casal nos presentes autos.

Notificada da impugnação do interessado (C), veio responder a nomeada cabeça-de-casal (A), dizendo que:

1. O interessado (C) pode apresentar os documentos que quiser, mas estes nada provam em abono da tese que subscreve.
2. Com efeito, ainda que se não duvide da autenticidade da certidão notarial do pretenso casamento entre (D) e o inventariado, já o mesmo se não pode dizer quanto ao conteúdo da mesma.
3. O que o notário chinês fez, não foi mais do que certificar que uma declaração com certo conteúdo foi feita em certo dia perante si, por uma pessoa que se identifica como (D)...
4. Até porque, em 1948, se não estamos em erro, não havia registo de casamentos na China, o que é um factor importante a considerar, pois sem registo não se sabe como é que se podem certificar os factos em causa.
5. Daí que tal documento não faça prova, nem plena, nem bastante, dos factos articulados pelo mesmo interessado.
6. Não vale a pena invocar a Agência de Notícias Xin-Hua, pois não é esta a entidade competente para atestar a autenticidade do documento em causa, e muito menos certificar a veracidade do que dele consta.
7. A cabeça-de-casal casou-se com o inventariado, segundo o direito matrimonial de Hong Kong, perante o conservador de registos de casamentos deste Território.
8. Tal facto consta do registo, cuja certidão consta dos presentes autos.
9. Quem foi legítima esposa do inventariado é a cabeça-de-casal.

10. E como tal, é óbvio que é interessada nesta partilha que se realizará, por ser a cônjuge sobrevivente.
11. Por isso tudo, negam-se os factos constantes dos artigos 2º a 9º do duto arrazado do interessado (C).
12. Acresce que, o interessado (C) não tem legitimidade para formular o pedido constante dos artigos 10º e 11º do mesmo articulado, por não ter um interesse sério e atendível para tal, pelo que devem os mesmos desconsiderados para efeitos da presente impugnação.

Em de de 2000, o Mmº Juiz titular do processo proferiu o seguinte despacho:

“Em 07/12/1994, veio também a interessada (D) arrogar a qualidade de cônjuge sobrevivente, alegando que casou com o inventariado segundo os usos e costumes chineses, em 06/06/1948, na China (fls.16).

Como prova, juntou a certidão notarial emitida pelas autoridades chinesas (fls. 17 a 22).

Em 08/02/1996, o interessado (C), filho de (D) vem impugnar a competência da cabeça-de-casal, alegando que o casamento celebrado entre cabeça-de-casal, (A) e o inventariado em Hong Kong em 31/05/1958 é inválido, por existir um outro casamento anterior não dissolvido, entre o inventariado e sua mãe, (D), em 06/06/1948, na China (fls. 67).

Em 20/03/1996, a então cabeça-de-casal, (A), notificada da supra impugnação, suscitou a autenticidade da certidão notarial junta, bem como a veracidade do seu conteúdo (fls. 74).

Oficiosamente, foi pedida à Agência de Notícias Xinhua, delegação de Macau para confirmar a autenticidade e a veracidade do conteúdo da certidão notarial em referência.

Em 10/09/1997 , a aludida entidade confirmou a autenticidade da certidão notarial!.

Em 31/03/1998, (D) vem impugnar a competência da cabeça-de-casal, alegando que o casamento celebrado entre cabeça-de-casal, (A) e o inventariado em Hong Kong em 31/05/1958 é inválido, por existir um outro casamento anterior não dissolvido, entre ela e o inventariado, em 06/06/1948, na China (fls. 106).

Devidamente notificada, não respondeu a então cabeça-de-casal (fls. 108).

Sob a promoção do Mº Pº, foi, por despacho de 06/03/2000, removida o cargo de cabeça-de-casal da (A), por incumprimento de deveres - falta de apresentação da relação de bens (fls. 120 e 122).

Por despacho de 09/06/200, foi nomeada (D) para desempenhar as funções de cabeça-de-casal, sob promoção do Mº Pº (fls. 129).

Por despacho de 05/07/2000, foi nomeado (C), em substituição da (D), para o cargo de cabeça-de-casal, tendo em conta a avançada idade e o estado de saúde da mesma (fls. 137).

Nas declarações prestadas por (C), (A) deixou de ser cônjuge sobrevivente, pelo que nem era considerada como herdeira legítima (fls.137 e ss).

Em 29/10/2001, vem (A) impugnar as declarações de cabeça-de-casal, (C), arrogando a sua qualidade de cônjuge sobrevivente do inventariado, com fundamento de que o seu casamento era válido e suscitou ainda a veracidade das certidões notariais juntas, pois, no seu entender, a Agência de Notícias Xinhua “não é nem nunca foi entidade com competência para certificar coisa alguma”.

Em 04/01/2002, respondeu (C) nos termos constantes a fls. 247 e ss, cujo teor aqui se dá integralmente reproduzido, requerendo no final as diligências de prova.

Cumpra agora decidir.

Em primeiro lugar, não há necessidade de realizar as diligências de prova requeridas pelo (C), por entender já reunir elementos suficientes para uma boa decisão da questão.

É do conhecimento geral e público que a Agência de Notícias Xinhua estabelecia ligações oficiais entre o Governo da RPC e o de Macau até à criação do Gabinete de Ligação entre o Governo Central da RPC e o Governo da RAEM.

Assim sendo, as respostas dadas por ela são consideradas como oficiais e merecem uma força probatória plena.

Nesta conformidade, não podemos, salvo prova com mesma força probatória em contrário, pôr em causa a autenticidade dos documentos

notariais emitidas pelas autoridades chinesas e juntas nos autos, uma vez que foram confirmadas pela Agência de Notícias Xinhua.

Sendo documentos autênticos, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora - artº 371º, nº 1 do C. C. de 1966.

Nos termos do artº 372º, nº 1 do citado C. C., a força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade.

Ora, (A) não apresentou qualquer elemento que permite provar a falsidade dos documentos notariais juntos.

Por outro lado, segundo as diligências efectuadas pela Agência de Notícia Xinhua junto do Departamento de Assuntos Cíveis da Província de Guangdong, o inventariado efectivamente casou-se com (D) em 1948 na China, segundo os usos e costumes chineses, tendo nascido um filho de nome (C) no segundo ano do casamento (fls. 48).

Não consta dos autos qualquer elemento de que este casamento foi dissolvido em vida do inventariado.

Aliás, a própria (A), nas suas declarações prestadas na qualidade de cabeça-de-casal, admitiu que o inventariado tinha uma mulher na China, que já faleceu (fls. 60 e verso).

Pelo exposto, não restam dúvidas afirmar que (D) é a cónjuge sobrevivente do inventariado (B), pelo que é herdeira legítima do mesmo.

Em relação à (A), não obstante ter celebrado casamento com o inventariado em Hong Kong, tal casamento é inválido nos termos legais, por existir um outro casamento válido anterior não dissolvido.

Assim sendo, deve ser excluída a sua qualidade de cônjuge sobrevivente e conseqüentemente retirada a qualidade de herdeira legítima do inventariado.

Custas do incidente pela (A).

Notifique.

... .”

Notificada deste despacho, (A), não se conformando com o mesmo, veio dele interpor Recurso Ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

- i) “A verificação da força probatória formal e material de documentos passados fora da Região, deve pautar-se pelo prescrito no 363º a 366º do CCM (cfr. arts. 369º a 372º CC’66).
- ii) A certidão de casamento de fls. 20 apenas prova plenamente que o notário, no seu cartório notarial em determinado dia certificou algo. As cartas-respostas da Agência de Notícias Xinhua apenas se referem à autenticidade daquela certidão notarial. Nada diz quanto à veracidade do(s) facto(s) certificados.
- iii) A dúvida do Tribunal expressa a fls 77 subsiste e nos autos não existem outros elementos que dêem resposta, não há elementos que permitam uma presunção legal de validade daquele casamento.
- iv) Sendo certo que os casamentos segundo usos e costumes chineses celebrados fora de Macau podem ser provados por qualquer modo, o Tribunal não está dispensado de fazer um

exame crítico da prova obtida, até porque, no caso vertente, está em causa um segundo casamento.

- v) Pelo que não se pode dar por provada a validade do primeiro casamento, e nesta sequência devem anular-se todos os actos praticados neste processo que tiveram como pressuposto a validade do invocado “primeiro” casamento. Ou caso assim não entender, considerar sem efeito a intervenção de (D) no presente processo.
- vi) O Tribunal ao considerar plenamente provada a validade desse casamento, nos termos já expostos, violou claramente arts. 363º a 366º do CCM (cfr. arts. 369º a 372º CC'66).
- vii) Se as respostas dadas pela Agência Notícias Xinhua, se referissem aos factos certificados, então as diligências realizadas foram feitas sem intervenção da recorrente. E o Tribunal ao admitir uma prova constituída assim produzida, teria violado o disposto no art. 438º, 2, C PC.
- viii) Mesmo admitindo-se a validade do casamento entre (D) e o autor da herança, o Tribunal recorrido não podia considerar (declarar) nulo o casamento entre este e a recorrente, retirando esta a qualidade de herdeira, afastando-a deste processo.
- ix) O disposto no art. 1505º do actual Código Civil de Macau (cfr. art. 1632, CC'66) é uma norma de ordem pública: exige-se a certeza e segurança que só uma sentença proferida em acção especialmente intentada para o efeito, pode conferir, para destruir a aparência que o casamento cria no seio do casal, da família e de terceiros, sendo uma norma central no que

respeita ao Direito Matrimonial, em particular à arguição das invalidades matrimoniais, aplicável portanto, sempre que estas sejam invocadas para quaisquer efeitos a serem produzidos em Macau.

- x) São consequências decorrentes do princípio expresso por esta norma: a invalidade não opera *ipso jure*, o casamento produz todos os seus efeitos até ao trânsito em julgado da acção anulatória; as partes não podem invocar a anulabilidade por via de excepção, devem fazê-lo em acção própria (autónoma).
- xi) A arguição da nulidade fundada em vínculo matrimonial anterior não dissolvido tem prazo de seis meses a contar da data da dissolução do casamento. Não o fazendo, como não o foi, o vício sana-se, o casamento inválido subsiste ao lado do primeiro, com todas as consequências legais, mormente quanto ao concurso de ambos os consortes à herança do finado.
- xii) O Tribunal recorrido, por sua vez, por força do mesmo princípio, não podia declarar *ex officio* a invalidade do casamento. Tendo-o feito neste processo, violou o disposto art. 1505º do actual Código Civil de Macau (cfr. art. 1632, CC'66)."

Pede assim revogar o despacho ora recorrido e ordenar o prosseguimento dos autos. E na eventualidade de se reconhecer a validade do "primeiro" casamento, que o presente processo corra os termos até final.

Ao recurso, respondeu (D), alegando o seguinte:

“1º (D), viúva, natural de Son Tak, China, de nacionalidade chinesa e residente em Macau, veio, em 7 de Dezembro de 1994, (a fls.16 dos autos), afirmar que a mesma se casou com (B), ora falecido, segundo os usos e costumes chineses, no dia 6 de Junho de 1948, na Aldeia Lai Chun, Zona Lon Ku, distrito de Son Tak, província de Guangdong, China, juntando para o aludido efeito, o «Certificado de Casamento» N°. 2294 da Série Son Cheng (94) emitido pela Secretaria Notarial da Cidade de Son Tak da província de Guangdong da R.P .da China. Assim, a mesma era e é mulher de (B), que faleceu em Hong Kong, no dia 7 de Junho de 1994, onde o mesmo residia.

Existindo um filho do supra- referido matrimónio, o ora recorrido (C), como ademais consta do «Certificado de Relações de Parentesco» , N°. 2293 da Série Son Cheng (94), emitido em 15 de Outubro de 1994 pela Secretaria Notarial da Cidade de Son Tak da Província de Guangdong da R.P. da China. Pelo que, a mesma é interessada nos presentes autos de inventário obrigatório de seu marido, (B).

2º A «Agência de Notícias Xinhua» , delegação de Macau, veio, a fls.48 e 50 dos autos, informar o Tribunal que de acordo com os dados obtidos junto do Departamento de Administração Civil de Kuong Tong, o residente de Macau, (B), é oriundo da Povoação Im Tei Chun Sei Chun da Zona de Administração Lai Chun da Vila de Lon Kao de Son Tak, contraiu matrimónio segundo os usos e costumes chineses com (D) no ano de 1948, na Zona de Administração Lai Chun e teve um filho de nome (C) após o casamento. (vidé fls. 15 e 17 da certidão judicial às alegações)

3º Em 22 de Janeiro de 1996, após diversos e sucessivos adiamentos, veio ter lugar o auto de declarações de cabeça-de-casal, a fls. 60 dos autos,

em que a então cabeça-de-casal, (A), declara que: «...o inventariado casou com a ora declarante, segundo o regime de separação de bens, sendo o inventariado em segundas núpcias e ela, em primeiras e únicas núpcias». «...Do primeiro casamento do inventariado, a cabeça-de-casal desconhece a identidade da mulher com quem o inventariado se tinha casado, sabe somente que este casamento ocorreu na China e não houve filhos» .«... Que o inventariado casou com a cabeça-de-casal no estado de viúvo e segundo informação obtida pelo Departamento de Registos de Casamentos em Hong Kong não existe registado qualquer declaração juramentada ou comprovativos referentes no estado civil do falecido quando registou o casamento com a cabeça-de-casal, nem existe qualquer referências, quanto à identidade da mulher do primeiro casamento» .

4º Em 8 de Fevereiro de 1996, o ora recorrido, filho de (D), veio, ao abrigo do disposto no artigo 1332 do C .P .C. de 1961 , impugnar a competência da cabeça-de-casal, (A), alegando que o casamento celebrado entre a cabeça-de-casal, (A) e o inventariado em Hong Kong, em 31/05/1958, é inválido , por existir um outro casamento anterior não dissolvido, entre o inventariado e a sua mãe, (D), em 06/06/1948, na China (fls. 67 dos autos).(vidé fls. 21 a 24 da supra-referida certidão judicial)

5º Em 20/3/1996, a então cabeça-de-casal, (A), notificada da (supra-impugnação, suscitou a autenticidade da certidão notarial junta, bem como a veracidade do seu conteúdo (fls. 74 dos autos). (vidé fls. 25 a 27 da supra-referida certidão judicial)

6º A «Agência de Notícias Xinhua», delegação de Macau, interpelada oficiosamente pelo Tribunal, veio, a fls. 81 dos autos, responder que, “após averiguações efectuadas pelo departamento

competente, verificou-se que os certificados notariais (94) N°. 2293 e N°. 2294 (as supra-mencionadas certidões notariais) eram verdadeiros” .(vidé fls. 29 a 31 da supra-referida certidão judicial)

7º Em 31/3/98, a (D) veio, a fls. 104 e segs. dos autos, impugnar a competência da cabeça-de-casal, alegando que o casamento celebrado entre a cabeça-de-casal, (A) e o inventariado, em Hong-Kong, em 31/05/1958, é inválido, por existir um outro casamento anterior não dissolvido entre ela e o inventariado, em 06/06/1948, na China.

8º Tendo a então cabeça-de-casal, (A), e o restantes interessados sido notificados nos termos e para os efeitos do art. 1332, N°. 1, do C.P.C. de 1961. Porém, apesar de devidamente notificados, a cabeça-de-casal, (A), e os restantes notificados, não responderam. nem tão-pouco deduziram qualquer oposição à deduzida impugnação da competência da cabeça-de-casal pela (D). (fls. 108 dos autos)

9º Por despacho do M.^{mo} Juiz, de fls. 129 dos autos. datado de 2/6/2000, foi nomeada (D) para desempenhar as funções de cabeça-de-casal, sob promoção do M.P., em virtude da (A) ter sido removida de cabeça-de-casal, por incumprimentos de deveres (fls. 120 e 122 dos autos).

1 0º Em 5/7/2000, por duto despacho do M.^{mo} Juiz, datado de fls. 137, foi nomeado (C), ora recorrido, em substituição da (D), para o cargo de cabeça-de-casal.

11º Nas declarações prestadas por (C), a (A) deixou de ser cônjuge sobrevivente, pelo que nem era considerada como herdeira legítima (fls. 137 e segs, dos autos).(vidé fls. 37 a 39 da supra-referida certidão judicial)

12º Em 29/10/2001, vem a (A), a fls. 226 dos autos (fls. 40 da certidão junta às alegações de recurso) impugnar as declarações de cabeça-de-casal, (C), arrogando a sua qualidade de cônjuge sobrevivente do inventariado, com fundamento de que o seu casamento era válido e suscitou ainda a veracidade das certidões notariais juntas, pois no seu entender a «Agência de Notícias Xinhua» “não é nem nunca foi entidade com competência para certificar coisa alguma”. (vidé fls. 40 a 41 da supra-referida certidão judicial)

13º Em 4/1/2002, o ora recorrido, (C), respondeu ao atrás alegado pela (A), nos termos constantes a fls. 247 e segs. dos autos. Vindo afinal a solicitar a inquirição de pessoas, habitantes da aldeia da China, onde foi celebrado o casamento entre a (D) e o inventariado, ao abrigo do «Acordo sobre os pedidos mútuos de citação ou notificação de actos judiciais e de produção de provas em matéria civil e comercial entre os Tribunais do interior da China e os da Região Administrativa Especial de Macau», afim de as mesmas comprovarem o aludido casamento.

14º Mais foi aí alegado que (A) chegou-se a divorciar-se em Hong-Kong do falecido (B), antes do falecimento deste, ocorrido em Hong-Kong, no dia 7 de Junho de 1994. Tendo em conta documentação encontrada recentemente entre a documentação deixada pelo inventariado na casa da (D) em Macau. Vindo afinal a requerer que se solicite à Interpol de Hong-Kong, via Interpol de Macau, que averigue e se informe se o falecido (B) chegou a divorciar-se da (A) antes do seu falecimento.

15º Tendo o M.^{mo} Juíz ordenado a notificação da (A) e dos restantes interessados, para, querendo, pronunciarem o que tiverem por conveniente, especialmente no tocante ao alegado anteriormente ou seja,

sobre o divórcio entre (B) e (A). Porém, nenhum dos interessados se pronunciou relativamente ao atrás alegado.

16º O M.^{mo} Juiz «a quo» decidiu que não havia necessidade de realizar as supra-referidas diligências requeridas pelo ora recorrido, “por entender lá reunir elementos suficientes para um boa decisão da questão”. (vidé fls. 42 e segs. da supra-referida certidão judicial)

17º As respostas dadas pela “Agência de Notícias Xiuhua” organismo oficial do Governo Chinês em Macau, que estabelecia as ligações oficiais entre o Governo da R.P.C. e o de Macau, são consideradas como oficiais e merecem uma força probatória plena.

18º A autenticidade dos documentos notariais, juntos aos autos, emitidos e posteriormente confirmados pelas autoridades chinesas não pode ser posta em causa, salvo prova com mesma força probatória em contrário.

19º Sendo os aludidos documentos autênticos, fazem prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos, que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora (art. 371, no.1, do Código Civil de 1966).

20º A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade. (art. 372, no.1, do Código Civil de 1966)

21º A ora Recorrente, (A), não apresentou qualquer elemento, que permite provar a falsidade dos documentos notariais juntos aos autos.

22º Segundo diligências efectuadas pela “Agência de Notícias Xinhua” junto do Departamento de Assuntos Cíveis da Província de

Guangdong, o inventariado (B) efectivamente casou-se com (D) em 1948 na China, segundo os usos e costumes chineses, tendo nascido um filho de nome (C) (o ora recorrido) no segundo ano do casamento (fls. 48 dos autos)

23º Não consta dos presentes autos de inventário qualquer elemento de que este casamento foi dissolvido em vida do inventariado (B).

24º A própria recorrente (A) nas suas declarações de cabeça-de-casal, a fls. 60 e verso dos autos, admitiu que o inventariado (B) tinha uma mulher na China, que já faleceu.

25º Assim, não restam dúvidas em afirmar que a (D) é a cónjuge sobrevivente do inventariado (B).

26º Sendo o casamento do inventariado celebrado com a Recorrente (A) inválido nos termos legais, em virtude de existir um outro casamento válido anterior não dissolvido.

27º Assim, a douda decisão recorrida (exclusão da Recorrente (A) de cónjuge sobrevivente, assim como da qualidade de herdeira legítima do inventariado (B)) deve ser mantida.”

Pede que seja negado provimento ao presente recurso e, em consequência, manter-se o doudo despacho, ora recorrido.

Foram colhidos os vistos legais dos Mmº Juizes Adjuntos.

Cumpre-se decidir.

São duas as questões que foram colocadas: uma é a invocabilidade do primeiro casamento contraído na China e segundo os usos e costumes chineses e outra é a invalidade do segundo casamento registado em Hong Kong.

Vejamos.

Porém, antes de prosseguir parece que há uma questão que cabe responder, i.é., uma questão de Direito Internacional Privado, ou seja a de conflito das normas.

Sem ter aplicado estas regras, o Tribunal *a quo* aplicou directamente as leis de Macau (lei substancial), quer às questões essenciais quer às questões-prévias.

Basta ver as seguintes conexões:

Local do primeiro casamento – República de China;

Local do segundo casamento – Hong Kong, colónia britânica;

Local de última domicílio/residência do inventariado – Hong Kong, SAR;

Local da herança – Macau, RAE;

Perante as conexões existentes, há que decidir em conformidade com as regras de conflito das normas previstas no nosso Código Civil e outras regras de direito internacional privado. Neste âmbito, em primeiro lugar o Tribunal de Macau – *local forum* - deve enfrentar uma tarefa de “qualificação” nos termos do artigo 14º do Código Civil.

No presente processo de inventário por morte foi instaurado em Macau, local da herança – imóvel, segue-se a regra prevista no artigo 59º.

Dispõe o artigo 59º que, “[a] sucessão por morte é regulada pela lei pessoal do autor da sucessão ao tempo do falecimento deste, competindo-lhe também definir os poderes do administrador da herança e do executor testamentário”.

Pelo menos, sendo o autor da sucessão residente de Hong Kong, a lei de Macau (lei substancial) sobre as sucessões não seria aplicável, pois as conexões não dirigem às leis substanciais da RAEM.

Porém, antes de resolver a questão de sucessões, há uma questão-prévia sobre a validade do casamento, por existir dois casamentos, ou seja o inventariado ter contraiu o segundo casamento sem o primeiro ter dissolvido. E sobre este questão deve aplicar, consoante a questão qualificada, as regras previstas nos artigos 48º (capacidade de contrair casamento), 49º (forma do casamento) e 50º (relações entre os cônjuges) do Código Civil.

Sob o epígrafe “Capacidade para contrair casamento ou celebrar convenções matrimoniais, prevê o artigo 48º do Código Civil:

“A capacidade para contrair casamento ou celebrar convenção matrimonial é regulada, em relação a cada nubente, pela respectiva lei pessoal, à qual compete ainda definir o regime da falta e dos vícios da vontade dos contraentes.”

Sob o epígrafe “Forma do casamento”, prevê o artigo 49º:

“1. A forma do casamento é regulada pela lei do lugar em que o acto é celebrado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. O casamento de dois estrangeiros em Macau pode ser celebrado segundo a forma prescrita na lei nacional de qualquer dos contraentes, perante os respectivos agentes consulares.”

E sob o epígrafe “Relações entre os cônjuges” prevê o artigo 50º:

“1. Salvo o disposto no artigo seguinte, as relações entre os cônjuges são reguladas pela lei da sua residência habitual comum.

2. Não tendo os cônjuges a mesma residência habitual, é aplicável a lei do lugar com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas.”

Nesta questão-prévia, partimos do primeiro casamento, apreciando a questão da sua invocabilidade.

I

Como se sabe, em Macau, em consequência da aprovação do Código de Registo Civil de 1983, o registo do casamento torna-se ser obrigatório, até para os casamentos celebrados segundo a ritologia tradicional chinesa, cujo registo será feito por um processo especial.

Ou seja, os casamentos segundo os usos e costumes chineses celebrados em data anterior da entrada em vigor do Código mantiveram a sua validade, porém, a sua respectiva eficácia ficou dependente da inscrição registral. Assim o casamento não registado é ineficaz absolutamente, *ope legis* e *erga omnes*, não podendo ser invocado em juízo ou fora dele, nem oponível a terceiro, enquanto não for lavrado o respectivo assento.

Decidiu também neste sentido o Acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de 3 de Fevereiro de 1999 do processo nº 956.

Mas isto só acontecia quando o casamento segundo os usos e costumes chineses ocorresse em Macau. Pois o legislador não pretendeu vincular os casamentos celebrados fora da Região, dizendo no “relatório preambular” que “trata-se, obviamente, apenas dos casamentos celebrados em Macau, entre cidadãos chineses, uma vez que quanto aos matrimónios destes, fora do Território, vigora, como princípio de direito internacional privado, consagrado no artigo 50º do Código Civil, e de que a respectiva forma é regulada pela lei do estado onde são celebrados”.

Também assim dispõe no artigo 1, nº 1 d) e 2º, artigo 4º nº 1 e artigo 5º do Código de Registo Civil, por forma de que sempre o casamento desde que ocorrido em Macau, passou a ser obrigatoriamente sujeito o registo, sendo que, em consequência, a sua prova só podia ser feita pelos meios previstos no Código e a sua impugnação só valeria se intentada acção de estado ou de registo.

In casu, como resulta dos autos, o inventariado, tendo contraído casamento com (D), em 1948, na China, e como prova, a declarada “cônjuge” sobreviva apresentou documento autêntico, documento este que, elaborado pela competente Cartória Notarial, certifica o facto de celebração entre o inventaria e (D) o casamento segundo os usos e costumes chineses e a manutenção da relação matrimonial com o inventariado.

Sendo documento autêntico passado fora de Macau mas não se afigurando duvidosa a sua autenticidade, deve ser considerado o mesmo como prova com força probatória plena, que só poderiam ser

impugnados por via do incidente de falsidade, nos termos dos artigos 358º, 365º, 363º e 364º do Código Civil.

Deve assim reconhecer, pelo menos formalmente, os factos constantes do documento apresentado, dando por válido o casamento.

Improceder o recurso nesta parte.

II

Quanto ao segundo casamento, há seguintes questões por resolver: a validade do mesmo casamento e a relação matrimonial entre recorrente e o inventariado.

Respeitante à validade do segundo casamento, tem que discutir a capacidade para contrair casamento (validade material) e a forma do casamento (validade formal).

Quanto à forma do casamento, é decidida pela lei do local do acto. O casamento foi registado em Hong Kong pela forma legal daí, cuja validade não teria qualquer dúvida.

E quanto à capacidade para contrair casamento, a lei de Hong Kong então aplicável não podia deixar de ser aplicável, por é a lei pessoal de ambos “nubentes”.

A recorrente e o inventariado contraíram casamento em 1957, a lei de então era “大清律例” (Código de Dinastia Qing), com uma das “customary law”, que era aplicável até 31 de Setembro de 1971. Neste

período, era válido o casamento contraído segundo o “*Chinese customary marriage*”, como também era válido o casamento em “poligamia”.¹

Quer dizer, independentemente de ter dissolvido o casamento contraído na China em 1948, o casamento da recorrente com o inventariado foi válido, quer material quer formalmente.

E, como é óbvio, a reforma legislativa a partir de 1 de Outubro de 1971 que adoptou o regime de “monogamous marriage” (chapter 179, section 2), não pode ser considerada como um factor que podia influir a validade do casamento anteriormente legalmente contraído.

Mantendo-se válido o casamento e a relação conjugal a recorrente com o inventariado antes da morte deste, pois conforme a lei da residência comum deles e a lei pessoal do inventariado (lei substancial), pela aplicação das regras de conflito das normas previstas nos artigos 50º nº 1 e 59º do Código Civil da RAEM, deve reconhecer a recorrente como herdeiro na qualidade de cônjuge sobrevivente do inventariado, a participar na sucessão aberta.

Deve, por isso, revogar o despacho recorrido que declarou nulo o segundo casamento, ficando sem efeito todos os actos praticados como consequências do despacho ora revogado.

Ponderado resta decidir.

¹ Vide Hong Kong Laws Net, in <http://www.hk-laws.net>.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em conceder provimento parcial ao recurso interposto pela (A), revogando o despacho recorrido nos termos acima consignados.

Custas pelas recorrentes e recorridos pelo seu decaimento.

Macau, RAE, aos 15 de Janeiro de 2004

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong